



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 400 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/04/13

PROCESSO Nº.: 1/1476/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200902113-0

RECORRENTE: A A COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar; Joaquim Madeira Reis Junior

MATRÍCULA: 104.301.1.9; 037.905.1.7

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 10/2005 A 10/2008. Recurso voluntário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação da infração sobredita, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos arts. 127, I, 169, 174, 177, do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade inserta no art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 10/2005 A 10/2008. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.31146, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/2005 a 07/10/2008, junto ao contribuinte *A A Comércio de Pneus Ltda*, inscrita na CNAE como *Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar*. Auto de infração lavrado em 17/02/09, com fulcro no art. 18 da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/10/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2009.02113-0, ordem de serviços, Termo de início da fiscalização, termo de conclusão da fiscalização, termo de intimação, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, relatório de entradas e saídas de mercadorias, relatórios posição de inventários, contagem de estoque, listagem da tabela de produtos, cópia da nota fiscal n. 4424, situação atual do contribuinte, sistema GIM, Cds c/ arquivos magnéticos, cópia da devolução de documentos. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS (REG. SUBST. TRIB) SEM AS MESMAS ESTAREM ACOBERTADAS DA RESPEC. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS (OMISSÃO DE VENDAS) NO MONTANTE DE R\$ 277336,30 CONF. INFORM COMPLEM EM ANEXO.”

Às informações complementares, o agente fiscal esclareceu que o contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos solicitados, uma vez que utiliza o sistema de processamento eletrônico de dados –PED.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 277.336,30
Alíquota	0,0%
ICMS (principal)	R\$0,00
Multa (10%)	R\$ 27.733,63
TOTAL	R\$ 27.733,63



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 18/02/09, conforme AR as fls. 84, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A contribuinte, na qual, após breve relato dos fatos, alegou preliminarmente a nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa, alegou também que o lançamento apresenta diversos equívocos que eliminam o vigor jurídico do ato administrativo, tais como, a ocultação da data de ocorrência do fato gerador, a ausência da documentação de prova da acusação fiscal. Aduziu que não estaria obrigado a apresentar os arquivos magnéticos e que foram cometidos diversos erros de lançamentos, nomenclaturas, valor, quantidade, valores transcritos incorretamente, etc. Ademais, inferiu que não consta no processo enviado a empresa via correio, os livros fiscais em anexo conforme citado na informação complementar, e que o auto foi lavrado baseado em presunção. Ao final requereu a NULIDADE do feito fiscal e que seja realizada uma perícia.

A julgadora monocrática, decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

A autuada, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 44/12, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento para que se mantenha a PROCEDENCIA do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 142/145.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **A A COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2009.02113-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 10/2005 A 10/2008.

A partir da análise acurada dos fólios processuais, observa-se que restou demonstrado que a recorrente vendeu mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores às por ela vendidas e não apresentadas, conforme elementos trazidos aos autos inerentes ao procedimento adotado, inexistindo pois, a presunção alegada pelo autuado.

No que concerne ao pedido de perícia solicitado pelo recorrente, cediço é que não basta requerê-la, mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal, posto que, a perícia não tem como objetivo precípuo fazer a revisão de todo o trabalho elaborado pelo autuante, mas tão-somente naqueles casos onde restar demonstrado erro ou equívoco, o que não ocorreu no caso em tela.

A recorrente, alegou também, a preliminar de nulidade quando ao cerceamento de defesa, todavia a tese da contribuinte não merece prosperar, uma vez que

A recorrente, alegou preliminarmente que o auto de infração carece de clareza quando não, uma vez que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões, conforme disposto no art. 33, XI, XIV e §2º, *ipsis litteris*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

XIV - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

Em sendo assim, argumentação de que não ocorreu a infração gizada na inicial, não tem o condão de descaracterizar a ocorrência da infração configurada, haja vista, está devidamente embasada e materializada no libelo fiscal acusatório em conformidade com o Regulamento do ICMS.

Ressalta-se ainda, que o litígio versa sobre matéria tributária, e como tal, o ônus da prova se inverte, cabendo aos que assume as obrigações de natureza pessoal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

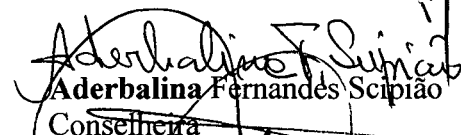
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. *Quanto as preliminares de nulidade* suscitadas em grau de recurso por lacunosidade da imputação, exigências não cumpridas pela ação fiscal, e da defesa, repercussão jurídica - cerceamento do direito de defesa, extrapolação da capacidade contributiva do sujeito passivo, busca da justiça fiscal – Afastadas, por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, conforme explicitado no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. *Quanto ao pedido de perícia* – Rejeitado, por unanimidade de votos, uma vez que a autuada não apresentou quesitos com conteúdo técnico que acarretassem a necessidade de realização de perícia. *No mérito*, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

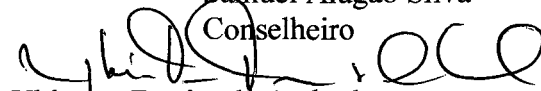

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Lúcia de Natima Calou Araújo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO